

## Entre a (In)Segurança Jurídica, os Direitos Fundamentais Políticos e o Ativismo Judicial: as Deficiências da Justiça Eleitoral e Seus Efeitos sobre a Democracia Brasileira

**ANA CLAUDIA SANTANO<sup>1</sup>**

Pós-Doutoranda em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Mestre e Doutora em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha, Membro Integrante da Asociación Iberoamericana de Derecho Electoral — AIDE, Pesquisadora no Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano — NUPED da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Submissão: 03.08.2015

Decisão Editorial: 19.08.2015

Comunicação à Autora: 19.08.2015

**RESUMO:** Nos últimos anos, o modo como a Justiça Eleitoral vem atuando sobre diversos aspectos deste ramo do Direito mudou significativamente. Ela vem acompanhando as próprias mudanças ocorridas no Poder Judiciário brasileiro devido à adoção de uma postura mais proativa sobre os direitos como um todo, mas também responde ao crescimento expressivo da judicialização das questões políticas no País, o que envolve diretamente os direitos fundamentais políticos dos cidadãos. Por meio de uma revisão bibliográfica e análise de dados, o objetivo do trabalho é demonstrar que o atual modelo de administração eleitoral brasileiro já não mais se sustenta, pelos danos que paulatinamente vem provocando na democracia do Brasil. Sugere-se, como uma solução possível a esse problema, a criação de um corpo próprio de Magistrados eleitorais, algo que poderia, ao menos, amenizar os problemas ocasionados pela prestação jurisdicional eleitoral frágil e deficiente que existe nos dias de hoje.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia; direitos fundamentais; ativismo judicial; administração eleitoral; interpretação constitucional.

**ABSTRACT:** In the last years, the way of the Electoral Justice System has been acting above several aspects of this area of law changed strongly. It is following the other changes in the Brazilian Judicial Power due to the adoption of a more proactive posture about rights as a whole, but also responses to the expressive growth of judicialization of politics in the country, what involves directly the citizen' political fundamental rights. Through a bibliographic review and data analysis, this article aims to demonstrate that the current Brazilian model of electoral administration does not find ground anymo-

---

1 *E-mail:* anaclaudiasantano@yahoo.com.br.

re, due to the damages that have been gradually provoked in the Brazil's democracy. As a possible solution, it has been suggested the creation of a own electoral judges career, what might, at least, to sooth the negative effects occasioned by the weak and inadequate electoral judicial assistance that exists nowadays.

KEYWORDS: Democracy; fundamental rights; judicial activism; electoral administration; constitutional interpretation.

SUMÁRIO: 1 A opção brasileira por uma justiça especializada em temas eleitorais; 2 A (forte) insegurança jurídica que assola as decisões da Justiça Eleitoral; 3 A ausência de uma carreira específica de juízes eleitorais e a fragilidade do conhecimento técnico de Direito Eleitoral e Partidário; 4 Uma justiça que atende a um modelo defasado: uma reforma necessária; Referências.

## 1 A OPÇÃO BRASILEIRA POR UMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM TEMAS ELEITORAIS

O reconhecido da importância da democracia também acarreta na necessidade de sua organização<sup>2</sup>. Uma democracia meramente existente, sem pautas que a concretizem ou que legitimem seus efeitos, pode não corresponder ao seu verdadeiro significado. É daqui que vem a relevância de se optar por um sistema adequado de organização eleitoral<sup>3</sup>.

A variedade de modelos para essa organização atende a uma lógica de confiança que se tem sobre as instituições do Estado<sup>4</sup>. Ou seja, o organismo eleitoral de um país demandará mais autonomia dos poderes ordinários do Estado quando exista mais desconfiança política por parte da sociedade, bem como não haverá entes eleitorais autônomos quando a confiança seja grande. Neste sentido, Pablo Santolaya e Diego Iñiguez<sup>5</sup> identificam quatro grupos de países que optaram por uma administração eleitoral distinta e que reflete a lógica da confiança: (i) a organização eleitoral concentra-se em órgãos administrativos centrais e locais, com algumas funções arbitrais para a solução de conflitos entre os competidores, em países como Alemanha, Reino Unido, Suécia e Itália. As decisões proferidas somente poderão ser revistas pelos tribunais ordinários ou o constitucional, que, neste caso, atuará como um Tribunal Eleitoral; (ii) já nos

2 Para noções gerais sobre administração eleitoral, recomenda-se o compilado de informações que o Ace Project possui em sua página na web. Disponível em: <<http://aceproject.org/ace-es/topics/em/em40>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

3 Para definições de organização eleitoral, cf. COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 271 e ss.

4 Não se ignora a existência de outras tipologias constantes na doutrina nacional, como a clássica classificação de Fávila Ribeiro (RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 241 e ss.), na qual o autor lista três modelos: (i) a verificação de poderes, que fica sob a prerrogativa do Poder Legislativo; (ii) o sistema misto, geralmente a partir de um tribunal com composição política e jurisdicional; (iii) o controle por um tribunal eleitoral judicial. Nesta mesma linha, cf. PORTO, Walter Costa. *Dicionário do voto*. Brasília: UnB, 2000. p. 412.

5 Ambos foram colaboradores da versão original de "Marco Jurídico" constante no Ace Project: The electoral knowledge network. Disponível em: <<https://aceproject.org/ace-en/topics/lf/lff>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

casos da Espanha, França e Argentina, as instituições executivas e judiciais são consideradas adequadas para funções de administração eleitoral, embora dentro delas existam unidades especializadas, como são as Juntas Eleitorais (Espanha) e a Câmara Nacional Eleitoral (Argentina). A organização das eleições, nesses dois casos citados, contam com a participação do Ministério do Interior (o equivalente à Casa Civil brasileira); (iii) países como Estados Unidos, Bulgária, Israel, Jamaica e Nova Zelândia optaram por um modelo que cria Comissões Eleitorais Permanentes, encarregadas da organização das eleições, mas que não possuem um órgão jurisdicional autônomo, estando as suas decisões submetidas ao controle do Poder Judiciário ordinário ou constitucional; (iv) o modelo que responde a um alto nível de desconfiança nas instituições estatais adota organismos eleitorais permanentes e autônomos, substituindo as funções de administração e jurisdição. Neste caso, países como os da América Latina criam órgãos, geralmente tribunais, que assumem as funções administrativas e jurisdicionais<sup>6</sup>.

É neste último grupo que se encontra o Brasil, que optou pela criação de uma Justiça Eleitoral especializada<sup>7</sup>, que concentra as funções administrativa e jurisdicional e que ainda conta com prerrogativas regulamentares<sup>8</sup>, com forte conotação normativa, o que é bastante criticado pela doutrina nacional<sup>9</sup>. Este modelo – que foi constitucionalizado em 1934 e segue na atual Constituição Federal de 1988 – retrata a trajetória histórica de fraudes e mentiras eleitorais que teve o país e a necessidade de sua superação por meio da geração de confiança por parte dos cidadãos<sup>10</sup>. A escolha por uma justiça especializada não foi por acaso. Era necessário tornar confiável o resultado das eleições.

- 
- 6 Com o desenvolvimento de processos eleitorais cada vez mais complexos e de grande extensão territorial, este modelo se mostrou limitado, o que fez com que alguns países reformassem suas administrações eleitorais, separando as atividades administrativas das jurisdicionais, como foi o caso do Chile, México, Peru e Equador (Cf. SOLDEVILLA, Fernando Tuesta. Seminario-Taller Internacional: Las nuevas tendencias de la Justicia Electoral y el Código de la Democracia de la República del Ecuador – Estructura y competencias de los organismos de la Función Electoral: El caso peruano, p. 3-4. Disponível em: <<http://blog.pucp.edu.pe/fernandotuesta/files/2010%20Organismos%20electorales%20Quito.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2015).
  - 7 Sobre o histórico da Justiça Eleitoral no Brasil, cf. OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. *Controle das eleições: virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 46-74; e OLIVEIRA, Daniel Carvalho. 80 anos de Justiça Eleitoral: perspectiva histórica e desafios democráticos futuros. *Revista Paraná Eleitoral*, v. 1, n. 1, p. 11-23, 2012.
  - 8 Na perspectiva comparada, cf. GUERRÓN, Juan Carlos Benalcázar. La facultad reglamentaria de los órganos electorales. *Revista Paraná Eleitoral*, v. 1, n. 3, p. 279-289, 2012.
  - 9 Há inúmeros trabalhos que criticam o uso excessivo do poder regulamentar por parte da Justiça Eleitoral, principalmente quando há uma verdadeira atividade legislativa por meio de resoluções, à margem do Poder Legislativo. Vide, por todos, SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 229 e ss.; e AGRA, Walber de Moura. Exemplo de judicialização na atuação do Tribunal Judicial Eleitoral. In: BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes; AGRA, Walber de Moura. *Prismas do direito eleitoral – 80 anos do Tribunal Eleitoral de Pernambuco*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 189-202.
  - 10 Não é possível discorrer sobre a história de fraudes que existiu no Brasil, devido aos limites deste trabalho. No entanto, recomendam-se as obras de LEAL, Vitor Nunes: *Coronelismo, enxada e voto*. O município e o regime representativo no Brasil. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 206 e ss.; e PORTO, Walter Costa. *História eleitoral do Brasil*. In: AA.VV. *O voto no Brasil: da Colônia à 5ª República*. Brasília: Senado Federal, v. 1, 1989, p. 233 e ss.

Passados 30 anos de redemocratização, parece ser que a Justiça Eleitoral goza de credibilidade por parte dos brasileiros, que, de modo geral, não confia nas suas instituições, julgando-as bastante corruptas, segundo a organização Transparência Internacional<sup>11</sup>. E se neste rol tão negativo estão até os partidos políticos, o mesmo não ocorre com a administração eleitoral, que também se separa da cada vez mais baixa avaliação do Poder Judiciário, para realmente assumir um expressivo protagonismo na esfera pública do Brasil. Essa distinção entre o Poder Judiciário em geral e a Justiça Eleitoral se dá por muitas razões, já que a opinião negativa sobre o Poder Judiciário como um todo decorre da demora na solução de conflitos, do custo para o seu acesso – independentemente se há ou não justiça gratuita, bem como da dificuldade que boa parte da população tem de entender a sua sistemática, que vai desde a enredada dinâmica processual até o simples desconhecimento de direitos e não compreensão da linguagem específica utilizada pelos profissionais desta área<sup>12</sup>. No caso da Justiça Eleitoral, muitas destas percepções não são consideradas, já que, embora distante de grande parte da população, essa relação entre a Justiça Eleitoral e a sociedade se estabelece nas eleições, que, por sua vez, vêm se realizando sem problemas desde o regresso da democracia. O público sente a tranquilidade da organização dos pleitos e a periodicidade fixa de cada um deles. Além disso, os cidadãos praticamente não precisam buscar a Justiça Eleitoral para dirimir nenhum conflito, o que diminui muito as chances de uma avaliação ruim, e, quando há alguma questão a ser resolvida, o forte investimento em tecnologia supre eventuais problemas que as pessoas geralmente encontram em outras instituições, principalmente no que se refere à burocracia<sup>13</sup>.

De fato, a Justiça Eleitoral conta com profissionais muito preparados, formando um corpo técnico altamente qualificado. Paralelamente a isso, há um investimento pesado em desenvolvimento tecnológico que assegura o reconhecimento do sistema organizacional das eleições<sup>14</sup>. Isso se reflete na praticamente incontestável urna eletrônica e na “fé” de seus resultados, mesmo que não exista nenhum registro material<sup>15</sup>. Com a implantação do sistema biométrico de

---

11 Os que lideram esta lista são os partidos políticos, seguidos do parlamento e da polícia. Disponível em: <[http://www.transparency.org/country#BRA\\_PublicOpinion](http://www.transparency.org/country#BRA_PublicOpinion)>. Acesso em: 28 jul. 2015.

12 Com dados do ICJ Brasil de 2013, da Fundação Getúlio Vargas: 88% afirmam que o Poder Judiciário é moroso, 82% entendem que os custos de seu acesso são altos e 72% o consideram de difícil manejo. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

13 Cf. CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Justiça Eleitoral: opinião pública e confiança institucional. In: AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2014. p. 198.

14 Cf. SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral: debates Ibero-americanos*. Curitiba: Íthala, 2014. p. 129-130.

15 A urna eletrônica goza de ampla confiança da sociedade brasileira. A rapidez dos resultados parece colaborar para uma percepção muito positiva do seu uso na apuração das eleições. Com dados de 2009, o Instituto Nexus atestou que 97% da população aprovam a urna eletrônica. (Disponível em: <http://www.tre-sc.jus>).

votação, provavelmente essa confiança aumentará, já que deixa os brasileiros mais “seguros” contra fraudes no processamento de seu voto<sup>16</sup>.

Mesmo que a maioria dos cidadãos não estejam familiarizados com as funções da Justiça Eleitoral, eles estão propensos a confiar nela. E não é necessário que se entenda os pormenores de uma instituição para declarar a sua confiança. Muitas vezes, o desconhecimento sobre algo não impede que se tenha uma opinião, ou até mesmo uma convicção sobre isto. O conceito de confiança, neste sentido, vem na medida em que os agentes que compõem essas instituições transmitem a sensação de compartilhamento dos mesmos valores da sociedade, que se posicionam “do mesmo lado”, que existe a expectativa de que a sua atuação será conforme as normas mínimas de equidade, eficiência e honestidade na representação do interesse público, que, por sua vez, são pilares do regime democrático<sup>17</sup>. A Justiça Eleitoral é lembrada como a que defende a democracia da corrupção e da fraude, não importando muito às pessoas o que ela realmente faz<sup>18</sup>.

No entanto, essa avaliação tão positiva da Justiça Eleitoral alcança somente o seu “lado” administrativo, porque, a partir do momento em que se busca examinar o seu perfil jurisdicional, o panorama muda completamente. Sem olvidar de outros aspectos que influenciam diretamente o exercício jurisdicional da Justiça Eleitoral, o fato é que as suas deficiências são ressaltadas a cada eleição que passa, ficando cada vez mais evidente que algo necessita ser feito para conter essa sangria. A fusão das prerrogativas administrativa, jurisdicional e regulamentar parece já não mais se justificar.

## 2 A (FORTE) INSEGURANÇA JURÍDICA QUE ASSOLA AS DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL

O Brasil possui uma tradição de produção legislativa muito intensa. São inúmeras leis, leis complementares, instruções, portarias, resoluções etc. que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Obviamente que a grande quan-

---

br/site/imprensa/noticia/arquivo/2009/janeiro/artigos/pesquisa-confirma-aprovacao-da-urna-eletronica-e-confianca-na-justica-eleitoral/index.html>. Acesso em 28 jul. 2015)

- 16 Há muitos trabalhos que exaltam a segurança oportunizada pela urna eletrônica, bem como outros que a contestam. Para tanto, vide, por todos, a favor da urna, MEZZAROBBA, Orides; ROVER, Aires José. A urna eletrônica: sua contribuição para o aperfeiçoamento da democracia representativa partidária brasileira. 2012. Disponível em: <[http://lefis.unizar.es/images/documents/outcomes/lefis\\_series/lefis\\_series\\_7/orides.pdf](http://lefis.unizar.es/images/documents/outcomes/lefis_series/lefis_series_7/orides.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2015. Já contestando a confiabilidade da urna, cf. ARANHA, Diego F. et al. Vulnerabilidades no software da urna eletrônica brasileira. 2013. Disponível em: <<http://www.lasca.ic.unicamp.br/home/media/publications/relatorio-urna.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2015.
- 17 Neste sentido, cf. JACKSON, Jonathan et al. Developing European indicators of trust in justice. *European Journal of Criminology*, v. 8, n. 5, p. 4, 2011. Disponível em: <<http://openaccess.city.ac.uk/643/5/Jackson%20et%20al%20-%20author%20final%20version.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- 18 CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Justiça Eleitoral: opinião pública e confiança institucional. In: AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2014, p. 200 e ss.

tidade de normas ocasiona muitos problemas, como a gradual dificuldade em entender o que deve ser seguido, o desconhecimento do que está vigente, bem como a crescente perda de coerência de todo o conjunto legislativo. A legislação eleitoral não seria uma exceção disto.

No entanto, não se pode atribuir essa situação somente ao Poder Legislativo. Não há dúvidas de que as constantes “minirreformas” nas leis eleitorais comprometem diretamente o funcionamento da Justiça Eleitoral e a efetividade de sua atuação. Porém, deve-se reconhecer que o abuso da sua função reguladora provoca ainda mais problemas, principalmente quando, por meio dela, se exerce uma verdadeira atividade legislativa. Isto é complementado pelo protagonismo cada vez maior da atividade jurisdicional da Justiça Eleitoral. A judicialização das causas eleitorais está conferindo um poder desmedido – e muitas vezes muito mal utilizado – aos juízes eleitorais. Ou seja, a Justiça Eleitoral pode tanto substituir o legislador, como também, em algumas situações, substituir o eleitor, tendo a palavra final e vulnerando o valor do voto<sup>19</sup>.

O enfoque da problemática neste trabalho se dará não somente pelo viés da usurpação de prerrogativas legislativas por parte da Justiça Eleitoral, mas sim pela ausência de critérios no julgamento de demandas eleitorais. A postura ativista e às vezes pouco reflexiva dos juízes eleitorais está provocando um grave problema na democracia como um todo: a imprevisibilidade das decisões que prevalece sobre a segurança jurídica, para além do já noticiado abuso da função regulamentar da Justiça Eleitoral.

Parece óbvio, mas não é. O princípio da segurança é um dos direitos fundamentais mais amplos que existe, e talvez o que mais tenha dimensões a serem analisadas<sup>20</sup>. Em sua manifestação jurídica, trata-se do direito à segurança nas relações judiciais, principalmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. É o prévio conhecimento por todos das regras do jogo e das consequências que ocorrem em caso de inobservância ou infringência de alguma delas. É a relativa certeza que os cidadãos têm de que as relações estabelecidas sob o império de uma norma devem permanecer ainda que esta norma seja substituída<sup>21</sup>. Os indivíduos avaliam as normas e sabem os

19 Cf. COELHO, Margarete de Castro. Sobre o envolvimento de instituições judiciais em disputas políticas: o papel da Justiça Eleitoral Brasileira. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral: debates Ibero-americanos*. Curitiba: Íthala, 2014. p. 16.

20 Sarlet afirma que o direito à segurança pode ser interpretado como uma cláusula geral, que possui uma série de manifestações específicas, como a segurança jurídica, social, pública, pessoal, etc. (Vide SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 21, mar./maio 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2015, p. 3).

21 Gilmar Ferreira Mendes afirma sobre a segurança jurídica: “[...] Assim, na relação (fundamental) entre tempo e direito, a expressão ‘princípio da segurança jurídica’ marca, como signo pleno de significados que é, o espaço de retenção, de imobilidade, de continuidade, de permanência – valoriza, por exemplo, o fato de o

resultados do seu cumprimento ou não, fazendo o ordenamento jurídico ser previsível<sup>22</sup>.

A segurança jurídica conecta-se diretamente com o princípio da legalidade; por conseguinte, relaciona-se também com o positivismo, com a confiança no ordenamento jurídico, que não estará sujeito ao alvedrio das situações<sup>23</sup>. Ocorre que essa segurança tem dois prismas de análise, sendo um o legal, no que tange à previsibilidade de ações legitimadas pela lei, e também o jurisprudencial, no sentido de estabilidade de posições e interpretações das normas. Se a lei não pode estar à mercê das casuísticas, menos ainda pode estar dos posicionamentos pessoais do julgador<sup>24</sup>.

Aqui outros dois conceitos se vinculam ao de segurança: o da estabilidade da segurança jurídica e o de previsibilidade. O primeiro se refere à vedação de modificações arbitrárias de decisões dos poderes públicos, resultado de formas e procedimentos legalmente exigidos. Isto se permite somente quando ocorram pressupostas materiais particularmente relevantes. Já o segundo se conecta com a ideia de certeza e calculabilidade dos efeitos jurídicos da norma por parte dos cidadãos. Neste ponto, Canotilho afirma que não há um direito “à manutenção da jurisprudência”, mas que sempre se deve colocar a questão de saber se e como a proteção da confiança pode estar submetida à uniformidade das decisões<sup>25</sup>.

Pela doutrina de Kelsen, reconhecido positivista, o grau de segurança de uma norma é inversamente proporcional à quantidade de significados possíveis dela. Além disso, a partir da hierarquia de normas, os atos judiciais devem ser condicionados por normas superiores, o que também produz o direito. No entanto, as decisões geram direitos individuais por mandamento de uma norma geral. Neste sentido, “a decisão de um tribunal num caso concreto assume o caráter de precedente obrigatório para as decisões futuras de todos os casos similares por meio de uma generalização da norma individual criada pela primeira decisão”<sup>26</sup>. Não há dúvidas de que a segurança jurídica também deve ser preservada por essa dimensão.

---

cidadão não ser apanhado de surpresa por modificação ilegítima na linha de conduta da Administração, ou por lei posterior, ou modificação na aparência das formas jurídicas” (STF, QO-Pet-(MC) 2.900/RS, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 27.05.2003, DJ 01.08.2003, p. 142).

22 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 435.

23 Cf. COSTA, Judith Martins. A resignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como critério de confiança. *Revista CEJ*, Brasília, n. 27, p. 113, out./dez. 2004.

24 CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; BALARINI, Flávia Gonçalves. A segurança jurídica na doutrina e nos tribunais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616faddedc02>>. Acesso em: 28 jul. 2015. p. 2.

25 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257.

26 Cf. KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1995. p. 129-152.

Se de um lado está o princípio da segurança jurídica, do outro está a constante alteração da sociedade e de sua dinâmica. O Direito não pode – e nem deve ser – estático a ponto de não acompanhar essas mudanças sociais, sob pena de deslegitimação de todo o ordenamento jurídico e do comprometimento com o Estado de Direito<sup>27</sup>. Foi com base nessa necessidade de adaptação do Direito aos novos tempos que surgiram as teorias de interpretação de normas, de fontes de direito e de validade, fundamentadas notadamente na concessão de força normativa aos princípios<sup>28</sup>. O ativismo judicial e a judicialização da política assumem aqui um nítido protagonismo<sup>29</sup>, em uma direta reação ao positivismo, o que se chamou de pós-positivismo<sup>30</sup>.

No entanto, também é conhecido o fato de que grande parte destas teorias foram pensadas e estruturadas para realidades muito distantes da brasileira. Além disso, com o advento da Constituição de 1988, o Brasil foi praticamente “refundado”, o que demandou novas teorias de interpretação de seu conteúdo<sup>31</sup>. Como uma solução rápida – e provavelmente muito mais motivada pelo impulso entusiasta do que pela racionalidade reflexiva –, muitos advogaram por trazer ao Brasil teorias interpretativas utilizadas em outros países, mas que sempre convergiram em torno do protagonismo dos juízes<sup>32</sup>. Três delas foram a teoria dos valores<sup>33</sup>, o realismo estadunidense – com forte apego ao ativismo judicial<sup>34</sup> – e a teoria da argumentação, de Alexy<sup>35</sup>. Como tais teorias não foram devidamente adequadas ao contexto brasileiro, notadamente no caso da ponderação de princípios formulada por Alexy, os juízes adotam esta técnica como forma de fundamentar os posicionamentos mais diversos, abrindo, de maneira

- 
- 27 Vide MENDES, Clarissa Braga. Segurança jurídica e correção das decisões, *Revista Direito Público*, v. 1, n. 44, p. 11-13, mar./abr. 2012.
- 28 Devido aos limites deste trabalho, não se discorrerá sobre o significado de princípio, nem sobre a distinção de regras e princípios. Para tanto, cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 138-157; e GUASTINI, Riccardo. *Teoria e dogmatica delle fonti*. Milano: Giuffrè, 1998. p. 272-274.
- 29 Neste sentido, cf. MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, nov. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 29 jul. 2015.
- 30 Vide BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-48.
- 31 STRECK, Lenio. A interpretação da Constituição no Brasil: breve balanço crítico, *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, a. XVII, n. 21, p. 5, jan./dez. 2012.
- 32 STRECK, Lenio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em *terrae brasilis*. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 8, jul./dez. 2011.
- 33 Cf. BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- 34 Cf. WOLFE, Christopher. *The rise of modern judicial review*. From constitutional interpretation to judge-made law. Boston: Littlefield Adams Quality Paperbacks, 1994.
- 35 Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.

pouco responsável, as interpretações das normas e provocando o abuso no uso do termo “princípio”. Esse fenômeno, denominado de panprincipiologismo<sup>36</sup>, constitui-se como a antítese do neoconstitucionalismo<sup>37</sup>, uma vez que – “a pretexto de se estar aplicando princípios constitucionais – haja uma proliferação incontrollada de enunciados (*standards*) para resolver determinados problemas concretos, muitas vezes ao alvedrio da própria legalidade constitucional”<sup>38</sup>.

Isso aconteceu em todo o Poder Judiciário brasileiro. E a Justiça Eleitoral não escaparia dessa transformação. A cada dia, e de maneira ainda mais evidente na seara eleitoral, a “juristocracia”<sup>39</sup> é adotada como uma conduta normalmente aceita e esperada, deixando a cargos dos juízes decisões sem limites de interpretações, em uma evidenciada desvalorização do papel do Parlamento no Brasil. Ainda, a discricionariedade introduzida na legislação eleitoral por meio da expressiva inserção de princípios, sob a justificativa do “combate à corrupção”, proporciona um leque ainda maior de leituras dos direitos políticos dos indivíduos<sup>40</sup>, liberando-os de uma fundamentação robusta de suas posições<sup>41</sup>, o que acarreta na adoção de práticas ainda mais nefastas dentro do contexto político, distantes da real luta contra a corrupção que se tentou implantar. Em nome da busca pela “verdade real”<sup>42</sup>, os juízes eleitorais terminam se utilizando de

- 
- 36 Sobre o tema, cf. WEBBER, Suelen da Silva. O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, n. 13, v. 13, p. 305-324, jan./jun. 2013.
- 37 Sobre o tema do neoconstitucionalismo, cf. SILVA, Alexandre Garrido da; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Neoconstitucionalismo e pós-positivismo: entre o judicial *self-restraint* e o *judicial activism*. In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de (Org.). *Epistemologia e metodologia do direito*. Campinas: Millennium, 2011. p. 230-251.
- 38 STRECK, Lenio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em *terrae brasilis*. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 12, jul./dez. 2011.
- 39 Termo utilizado por HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2004. Lenio Streck também adota a expressão: STRECK, Lenio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em *terrae brasilis*. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 6, jul./dez. 2011.
- 40 Cf. FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa: direitos políticos e inelegibilidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 216-217.
- 41 Embora José Jairo Gomes liste como um princípio do direito eleitoral processual a motivação das decisões judiciais, também inclui neste rol a persuasão racional do juiz, que se refere à possibilidade do juiz apreciar e valorar as provas constantes dos autos, além dos fatos públicos e notórios, indícios e presunções, circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes (conforme o art. 7º, parágrafo único, e art. 23 da LC 64/1990). Parece ser que, na prática, ambos são contraditórios e se anulam, pois motivar decisões conforme a visão do Magistrado sobre o contexto político ou sobre a sua visão de justiça é praticamente liberá-lo de uma fundamentação embasada no Direito e nas normas. (Cf. GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 61)
- 42 Sabe-se que o princípio da verdade real é caro ao processo penal, uma ficção que surge no Brasil pós-1988, para justificar atos ou decisões judiciais que “flexibilizam” o devido processo legal para investigar e apurar fatos e pessoas, conectando-se diretamente com a produção de provas. Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, IBCCrim, a. 7, n. 27, p. 71-79, jul./set. 1999.

uma discricionariedade que atende “a sua consciência”, ainda que à margem do texto constitucional<sup>43</sup>.

Trata-se de um voluntarismo judicial, que também é oportunizado pelo processo de judicialização da política iniciado pela própria legislação eleitoral oriunda do Parlamento. Cada vez mais o Poder Judiciário é chamado para dar a última palavra, e, se antes os juízes se esquivavam de se pronunciar sobre temas políticos, atualmente parece ser que não há problemas em tomar esta atitude proativa. Este é o caminho comumente adotado pelos parlamentares para “solucionar” questões delicadas na sociedade, sem comprometer o seu próprio prestígio e correr o risco de perder apoio eleitoral<sup>44</sup>. No caso da Justiça Eleitoral, há, de fato, um “terceiro turno”<sup>45</sup> das eleições, e muitas vezes a palavra final vem de um juiz eleitoral, algo que definitivamente reduz o peso do voto, vulnera o processo eleitoral, bem como coloca em xeque os valores democráticos, principalmente a soberania popular. Isto se faz muito presente nos crescentes julgados sobre condições de elegibilidade de candidatos – devido à instabilidade de conteúdo aportada pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) –, bem como na decisão de quem ocupa o cargo eletivo em casos de cassação. Ou seja, é cada vez mais frequente que a Justiça Eleitoral indique quem é o vencedor do pleito, e não mais os votos<sup>46</sup>.

Porém, não é só uma “estratégia” dos parlamentares. O ativismo que se presencia no Brasil não é o judicial em sua versão clássica, mas sim um de perfil jurisdicional<sup>47</sup>, que não objetiva a concretização de direitos, mas sim busca firmar o alargamento da sua competência institucional, bem como o seu protagonismo entre os poderes<sup>48</sup>. No caso da Justiça Eleitoral há, inclusive, uma disposição clara de julgar questões políticas, tornando o Tribunal Superior Eleitoral um declarado voluntário para decidi-las. Para justificar a sua postura voluntarista,

- 
- 43 NUNES, Geórgia Ferreira Martins. A (in)constitucionalidade na/da decisão judicial eleitoral (re)vestida com o manto da verdade real. In: MORAIS, José Luis Bolzan; MAZZA, Willame Parente (Coord.), *Estado contemporâneo – Direitos humanos, democracia, jurisdição e decisão*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 207.
- 44 COELHO, Margarete de Castro. Sobre o envolvimento de instituições judiciais em disputas políticas: o papel da Justiça Eleitoral Brasileira. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral: debates Ibero-americanos*. Curitiba: Íthala, 2014. p. 18.
- 45 Termo de COSTA, Adriano Soares da. Democracia, judicialização das eleições e terceiro turno. Disponível em: <<http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com.br/2009/02/democracia-judicializacao-das-eleicoes.html>>. Acesso em: 29 jul. 2015.
- 46 Um levantamento da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), feito com base em decisões do TSE, revela que em todo o Brasil houve a troca de prefeitos em pelo menos 125 cidades, sendo que a grande maioria, 107, deixou o cargo em razão da cassação de mandato, motivada por abuso de poder econômico e político. (Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/01/um-ano-apos-posse-107-prefeitos-tem-mandato-cassado>>. Acesso em: 29 jul. 2015)
- 47 Sobre tipos de ativismo com base na doutrina estadunidense, cf. MARSHALL, Willian. P. Conservatism and the seven signs of judicial activism. *University of Colorado Law Review*, 2002, p. 104. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=330266](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=330266)>. Acesso em: 29 jul. 2015.
- 48 VIEIRA, José Ribas. Verso reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil. *Revista Estação Científica*, v. 1, p. 48, 2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/2654368/artigo%203%20revisado.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

esta Corte entende que a legislação eleitoral é frágil, imprecisa e, em algumas situações, contraditória, o que compromete o processo eleitoral<sup>49</sup>. Por isto que, quando provocado, o Tribunal deve agir, e em prazos bastante curtos e improrrogáveis. Por esse lado, o ativismo que pratica a Justiça Eleitoral vem como forma de sanar as dificuldades que são inerentes à esfera eleitoral<sup>50</sup>, mas que não se fundamenta, já que cria um filtro contramajoritário e não democrático<sup>51</sup>.

O problema é que até mesmo a legislação eleitoral é instável, o que definitivamente compromete a estabilidade da jurisprudência e estimula a pluralidade de decisões<sup>52</sup>. Como já dito, as “minirreformas” que surgem a cada três ou quatro anos – muitas vezes ao arrepio do princípio da anualidade do art. 16 da Constituição Federal – são muito prejudiciais em diversos aspectos<sup>53</sup>, e obviamente afetam a construção de um padrão de entendimento. No entanto, junto com o já mencionado abuso do poder regulamentar, com nítido perfil normativo, por parte da Justiça Eleitoral, todo o arcabouço legal que rege esta área do Direito fica extremamente instável e vulnerável aos ventos do momento. Com tudo isto, não é de se estranhar que a insegurança jurídica tenha se dissipado por toda a Justiça Eleitoral.

### 3 A AUSÊNCIA DE UMA CARREIRA ESPECÍFICA DE JUÍZES ELEITORAIS E A FRAGILIDADE DO CONHECIMENTO TÉCNICO DE DIREITO ELEITORAL E PARTIDÁRIO

A Justiça Eleitoral tem natureza federal e é mantida pela União, com orçamento aprovado pelo Congresso Nacional. Os servidores também são federais, que recebem gratificação pecuniária específica para as funções eleitorais<sup>54</sup>. Contudo, ela não se compõe por Magistrados da Justiça Federal, mas sim da Estadual, da mesma forma que o Ministério Público nas zonas eleitorais. Este foi o modelo adotado devido à pouca penetração da Justiça Federal pelo País na época, o que não corresponde mais à realidade e, por isto, poder-se-ia pensar na mudança

49 Não se pode deixar de mencionar os diversos atritos ocorridos entre a Justiça Eleitoral e o Poder Legislativo (cf. SADEK, Maria Tereza. *A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 62-63).

50 COELHO, Margarete de Castro. Sobre o envolvimento de instituições judiciais em disputas políticas: o papel da Justiça Eleitoral brasileira. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral: debates Ibero-americanos*. Curitiba: Íthala, 2014, p. 21.

51 SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral: debates Ibero-americanos*. Curitiba: Íthala, 2014, p. 130.

52 SADEK, Maria Tereza. *A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 65.

53 É altamente criticável o resultado destas “minirreformas” sobre o ordenamento jurídico eleitoral. Além de colaborar muito para a perda de coerência de todo o conjunto normativo, a cada mudança legal vem se introduzindo limitações preocupantes sobre os direitos políticos. Valha-se como exemplo a Lei nº 11.300/2006 e as alterações sobre a propaganda e campanha eleitoral.

54 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 67.

desta estrutura<sup>55</sup>. Porém, basta a sugestão para a alteração para que se levantem diversas vozes contra isto, como foi o caso da Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados Estaduais e do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais<sup>56</sup>, diante da proposta de Emenda à Constituição nº 31/2013<sup>57</sup>, de autoria do Senador Pedro Taques, que propunha a inclusão de mais dois juízes federais nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Atualmente, a composição do Tribunal Superior Eleitoral é de três ministros do Supremo Tribunal Federal, dois do Superior Tribunal de Justiça e dois advogados, todos com atribuições eleitorais, a cumprir a função por dois anos, reconduzíveis ao cargo pelo mesmo tempo uma vez. Já os Tribunais Regionais Federais são formados por dois desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juízes estaduais, um juiz ou desembargador federal e dois advogados. No caso das zonas eleitorais, são juízes de direito que exercem funções eleitorais.

A opção por uma composição de Magistrados oriundos de diversos tribunais por período certo tem uma justificativa: garantir a imparcialidade da Justiça Eleitoral, prevenir a atividade jurisdicional de eventuais pressões políticas que poderiam surgir, bem como qualquer partidização do corpo de juízes<sup>58</sup>. A fundamentação pode ser coerente para a época de instauração da Justiça Eleitoral, mas não para os dias de hoje. Todos os Magistrados – eleitorais ou não – são regidos pelo estatuto da magistratura, constante na Constituição de 1988. Os princípios da independência e da imparcialidade se aplicam a todos os juízes, tornando insuficiente a razão apontada acima para a não existência de uma carreira especializada. Embora a Justiça Eleitoral goze de ampla confiança da sociedade brasileira, parece ser que um conjunto próprio de juízes para este ramo do Poder Judiciário poderia ser mais adequado, em prol de uma melhor técnica nas decisões proferidas.

A renovação frequente dos julgadores talvez tenha contribuído para a não politização dos juízes eleitorais, o que indubitavelmente colaborou para o desenvolvimento da Justiça Eleitoral<sup>59</sup>. No entanto, atualmente essa temporalidade no cargo, aliada à ausência de um conjunto próprio de juízes podem

---

55 Neste sentido, concorda-se com SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral: debates Ibero-americanos*. Curitiba: Íthala, 2014. p. 133.

56 Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/memorial-assinado-pela-amb-contra-pec-31-2013/view>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

57 “Modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.” (Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=113224](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113224)>. Acesso em: 29 jul. 2015)

58 Cf. ANDRADE NETO, João. O positivismo jurídico e a legitimidade dos juízes eleitorais: a insuficiência da resposta juspositiva a questão da judicialização da política. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2010. p. 128.

59 Cf. SAMPAIO, Nelson de Sousa. A justiça eleitoral. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 34, p. 131, jul. 1972.

estar causando um efeito preocupante: a falta de conhecimento técnico sobre o direito eleitoral, bem como a deficiência do manejo desta área tão específica do Direito.

Como já dito, o ordenamento jurídico eleitoral é instável, o que faz as posições jurisprudências serem voláteis e muito diversas, o que se agrava com a troca constante de Magistrados e com a sua falta de especialização. De fato, não há respeito aos precedentes jurisprudenciais, bem como não há coerência nem unidade em várias ocasiões<sup>60</sup>. Não há uma construção de norma por parte da jurisprudência, nos termos de Kelsen<sup>61</sup>, chegando ao ponto de que, em uma mesma sessão de julgamento, em casos similares e muitas vezes por unanimidade, no mesmo tribunal, dois julgamentos sejam antagonicamente proferidos, devido à distinção entre os relatores<sup>62</sup>. Ou, então, pode existir um mesmo tema, julgado por uma Corte Eleitoral em uma semana, e dias depois o tema é julgado de forma absolutamente oposta, tendo como fato determinante para isto a designação de outro relator, a mudança de zona eleitoral (cartório eleitoral), ou até a alteração da composição dos julgadores. Tudo em questão de dias<sup>63</sup>.

Nem mesmo no exercício da sua “função regulamentar” o Tribunal Superior Eleitoral consegue ser estável ou não se contradizer. Como um caso emblemático, cita-se a Resolução TSE nº 23.373/2011, que, aprovada por uma votação apertada (4 x 3), determinava que o candidato devesse ter as suas contas aprovadas pela Justiça Eleitoral a fim de comprovar uma das condições de elegibilidade. Caso não o tivesse, seria impedido o seu registro de candidatura. Mesmo que esse entendimento contrariasse a posição legislativa da Lei nº 12.034/2009 (outra “minirreforma”), a Resolução foi aprovada em dezembro de 2011. Contudo, em junho de 2012, ou seja, em pleno ano eleitoral, já no final do mandato do então presidente do TSE, Ministro Ricardo Lewandowski, que, por sua vez, foi substituído por Dias Toffoli, a Corte modificou o entendimento sobre a questão, por meio de um pedido de reconsideração apresentado em conjunto por quase todos os partidos políticos, também com uma apertada votação de 4 x 3, porém em sentido contrário<sup>64</sup>. O voto de desempate foi dado

60 SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral. 2010. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, 2010. p. 1.

61 KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1995. p. 129-152.

62 SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral. 2010. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, 2010. p. 2.

63 DANTAS, Humberto; OLIVEIRA, Samuel; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa. Formação acadêmica e direito eleitoral: do ostracismo à novidade. AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2014. p. 47.

64 Walber de Moura Agra já havia advertido que isto poderia ocorrer, ao criticar por completo a aprovação da Resolução nº 23.373/2011: “Deve ser salientado ainda que o quórum para a aprovação desta imposição fora obtido por uma margem muito estreita de votos, quatro favoráveis e três contrários; e ainda por cima alguns dos ministros que participaram da votação não mais farão parte da composição do TSE quando da realização das eleições. E se a maioria dos membros pensar diferente? Qual a legitimidade dessa decisão?” (In: AGRA, Walber de Moura. Exemplo de judicialização na atuação do Tribunal Judicial Eleitoral. In: BARRETO, Ricardo

pelo próprio Toffoli, revertendo um tema primordial para as candidaturas em um período de seis meses, e muito menos de um ano do pleito, ignorando o princípio da anualidade. Com isto, externamente a Corte transmite dois tipos de mensagem: ou que não há acordo sobre as questões debatidas, seja por dissenso, seja por falta de conhecimento técnico (algo que fica complicado sustentar, dada a capacidade intelectual dos que ali estão); ou que temas eleitorais podem ser relevados, abrandados, tratados como periféricos.

Por outro lado, o próprio direito eleitoral – e partidário – requer conhecimentos específicos que se distanciam dos demais ramos do Direito, fugindo às praxes geralmente encontradas no direito civil ou processo civil, para além de sua natureza pública ou privada. Como exemplo, mencionam-se os prazos no processo eleitoral, que escapa do “padrão” de prazos. Em ano eleitoral, estes não se interrompem ao longo da campanha, não sendo considerados finais de semana, feriados locais ou nacionais etc. O candidato ou o partido que recebe uma intimação da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral, e que se conecta a questões de propaganda ou direito de resposta, tem como prazo de manifestação somente 24 horas, contadas do recebimento da intimação, que, por sua vez, não é feita por oficial de justiça, mas sim por fax, mensagem eletrônica para o *e-mail* do candidato etc. Caso o prazo se encerre em um sábado ou domingo, a Justiça Eleitoral continua funcionando normalmente<sup>65</sup>. Essas e outras características não são facilmente assimiladas pelos que manejam o direito eleitoral e partidário, necessitando de técnica e conhecimento específicos.

Também causa surpresa o nível de desconhecimento técnico da aplicação da legislação eleitoral por parte dos juízes. Equívocos como a não distinção entre casos de abuso e de conduta vedada são comuns, comprometendo a prestação jurisdicional e o direito político dos envolvidos. Pode-se afirmar que essa deficiência é, de certa forma, suprida pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, diante de uma situação assim, geralmente reparam as imprecisões. Porém, analisando as decisões de primeiro grau, não é difícil encontrar sentenças com erros de aplicação das normas, para além do ativismo e da “liberdade de consciência” do julgador, vindo de outras tantas áreas do Direito. A falta de um corpo de juízes específico para a Justiça Eleitoral lhe confere um perfil de “justiça emprestada”, ignorando a lógica de que, para demandas específicas, devem existir formações específicas<sup>66</sup>.

---

de Oliveira Paes; AGRA, Walber de Moura. *Prismas do direito eleitoral – 80 anos do Tribunal Eleitoral de Pernambuco*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 199).

65 DANTAS, Humberto; OLIVEIRA, Samuel; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa. Formação acadêmica e direito eleitoral: do ostracismo à novidade. AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2014. p. 48.

66 DANTAS, Humberto; OLIVEIRA, Samuel; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa. Formação acadêmica e direito eleitoral: do ostracismo à novidade. AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2014. p. 47.

Uma forma encontrada pela própria Justiça Eleitoral foi a criação das Escolas Judiciárias Eleitorais pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2002. As suas funções são de “formar, atualizar e especializar Magistrados da Justiça Eleitoral, membros do Ministério Público e interessados em Direito Eleitoral”<sup>67</sup>. De fato, com a criação de uma EJE em cada Tribunal Regional Eleitoral, há uma maior oferta de cursos, palestras, eventos para a capacitação destes profissionais. No entanto, isto não parece remediar a carência de conhecimento técnico que estes Magistrados e membros do MP necessitam para exercer as suas funções eleitorais, pois, mesmo após tanto tempo de implantação das Escolas Judiciárias Eleitorais por todo o País, as deficiências técnicas de aplicação do direito eleitoral ainda são muito evidentes. Obviamente que a temporalidade no cargo contribui para isto, pois muito provavelmente, quando o profissional adquire maior conhecimento e se adapta à rotina eleitoral, ele tem que deixar o cargo.

Uma carreira especializada de juízes eleitorais, da mesma maneira que ocorre com outras justiças especiais, como a militar e a trabalhista, colaboraria para a elevação do nível de técnica dos julgamentos. Embora exista uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009), que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional e que determina em seu Anexo IV o conteúdo das provas aplicadas, incluindo questões de direito eleitoral<sup>68</sup>, o fato é que isto não é suficiente, já que raras vezes passam de cinco questões sobre este ramo do Direito. Como a cobrança não é tão significativa quanto a de outras áreas, provavelmente os candidatos não se preocupam tanto em estudar direito eleitoral como o fazem com direito civil, penal etc.

Isto leva a outra questão muito importante no debate: a própria carência do ensino do direito eleitoral e partidário nas instituições de Direito no Brasil. Hipoteticamente, se houvesse uma melhor instrução desse conhecimento durante a formação dos juristas, as Escolas Judiciárias Eleitorais seriam acessórias – e não determinantes – da formação de melhores Magistrados, que, por sua vez, profeririam decisões mais qualificadas, motivados também por advogados e profissionais eleitoralistas mais capacitados. Tudo isto – supostamente – colaboraria, inclusive, para uma democracia mais desenvolvida, com cidadãos pensantes e atuantes, e não meros repetidores de textos de lei ou de pragmatismos jurisdicionais.

A problemática do ensino jurídico no Brasil vem sendo abordada desde há algumas décadas, quando já se detectava a queda de sua qualidade. Se an-

---

67 Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/institucional>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

68 Na pesquisa feita por estado para este artigo, somente Minas Gerais e Sergipe não tinham incluído questões específicas sobre direito eleitoral em seus últimos concursos para juiz substituto, ou dedicado uma parte da prova para esta temática.

tes as carreiras jurídicas foram introduzidas para formar uma elite política no país<sup>69</sup>, gradualmente essa qualidade foi reduzida de acordo com o momento político do período, como o regime militar, que massificou o ensino jurídico e pressionou para que os juristas fossem formados somente para decorar leis, sem qualquer senso crítico e sem que fossem “uma ameaça”<sup>70</sup>. Com isto, as consequências da proliferação dos cursos de Direito já eram muito visíveis no início dos anos 80, o que motivou a Ordem dos Advogados do Brasil a agir para conter este processo, requerendo ao Ministério da Educação que proibisse a criação de novos cursos entre 1983 e 1988, sob a justificativa de que era necessário melhorar a estrutura curricular e a metodologia, além de adequá-los às demandas do mercado<sup>71</sup>. Mesmo durante esse tempo, a carreira acadêmica jurídica ainda preservou o seu prestígio, estabelecendo-se como uma das predominantes nos órgãos representativos<sup>72</sup>.

A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a criação e monitoramento dos cursos de Direito, bem como da carreira de jurista, só cresceu desde então. Desde 1994 existe a obrigatoriedade da aprovação pelo bacharel no exame nacional de advocacia, além de outras medidas que foram tomadas em prol da melhoria do ensino jurídico. Porém, isto não fez com que a proliferação de cursos – não só de Direito, mas também de outras tantas áreas – parasse, algo que continua nos dias de hoje. O Ministério da Educação fiscaliza esse fenômeno, fechando cursos de má-qualidade. Mas ainda assim persistem alguns muito deficientes<sup>73</sup>.

Se o panorama dos cursos jurídicos encontra-se desta forma, quando a análise se reduz somente ao ensino do direito eleitoral, ele é ainda mais obscuro. Com dados obtidos no trabalho de Dantas, Oliveira e Sousa, dos 1.059 cursos de Direito cadastrados no Ministério da Educação, a partir de uma amostra de 260, foi possível apurar que somente 85 escolas ofertam a disciplina de direito eleitoral (32,7% da amostra). Em 45 delas (53%), é uma matéria optativa/eletiva. Neste caso, pode-se dizer que, principalmente no caso das instituições privadas, se não houver um número mínimo de interessados, a disciplina não será lecionada. Por outro lado, apenas 40 escolas (15,4% da amostra) possuem

---

69 Cf. CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 64 e ss.

70 DANTAS, Humberto. O bacharel em Direito como o homem público brasileiro. *Revista Mediações*, n. 1, v. 8, p. 33, jan./jun. 2003.

71 PINTO, Adriano. A OAB nos 170 anos do ensino jurídico. Disponível em: <[http://www.adrianopinto.adv.br/visualizar\\_artigo\\_impressao.asp?cata=196&titulo=A%20OAB%20NOS%20170%20ANOS%20DO%20ENSINO%20JUR%20CDDICO](http://www.adrianopinto.adv.br/visualizar_artigo_impressao.asp?cata=196&titulo=A%20OAB%20NOS%20170%20ANOS%20DO%20ENSINO%20JUR%20CDDICO)>. Acesso em: 30 jul. 2015.

72 Cf. SADEK, Maria Tereza, DANTAS, Humberto. Os bacharéis em direito na reforma do Judiciário: técnicos ou curiosos? *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 14, n. 2, p. 106 e ss., abr./jun. 2000.

73 DANTAS, Humberto; OLIVEIRA, Samuel; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa. Formação acadêmica e direito eleitoral: do ostracismo à novidade. AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2014. p. 55.

direito eleitoral como matéria obrigatória. Analogicamente, pode-se supor que, das 1.059 instituições, somente 163 têm esta cadeira de forma compulsória<sup>74</sup>, como reivindica a Ordem dos Advogados do Brasil, em recente proposta enviada ao Ministério da Educação<sup>75</sup>.

Esse diagnóstico representa algo muito preocupante, quando o objeto em questão é um conteúdo específico de Magistrados e membros do Ministério Público e que tem direta conexão com a democracia. Se não há um quadro próprio de juízes eleitorais, diante desta nítida deficiência na transmissão do conhecimento técnico no direito eleitoral e partidário, não há como se estranhar a alta insegurança e instabilidade jurídica nesta área, nem a falta de técnicos minimamente preparados para operar estes institutos, desenvolvendo e fortalecendo a democracia. É muito perceptível que, nas últimas décadas, tanto a produção legislativa eleitoral quanto sua aplicação são vítimas de uma simples falta de capacidade técnica de seu manejo e da incompreensão da lógica do sistema eleitoral como um todo. A situação se agrava ainda mais com a constante interferência de grupos que não possuem entendimento ou lucidez suficiente para reivindicar melhorias, como é o caso do Movimento de Combate à Corrupção e suas propostas sobre sistema eleitoral ou sobre financiamento de campanhas, totalmente alheias à realidade e dotadas de muitas imprecisões técnicas<sup>76</sup>.

Cabe acrescentar que a ausência de questões sobre direito eleitoral no exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil livra as instituições de ensino superior de colocar na grade curricular esse conteúdo, o que provavelmente contribua à escassa ou frágil cobrança deste conhecimento nos concursos de magistratura, que repercute nas parcas atuações por parte dos juízes.

#### 4 UMA JUSTIÇA QUE ATENDE A UM MODELO DEFASADO: UMA REFORMA NECESSÁRIA

Não se pode mais entender como normal o modo como o direito eleitoral vem sendo conduzido pelos profissionais da área, sejam eles Magistrados, promotores, advogados, ou mesmo bacharéis.

O direito eleitoral é, por ordem constitucional (arts. 22, I, e 62, § 1º, I, a), um ramo autônomo da ciência jurídica. Não há mais como sustentar a visão

74 DANTAS, Humberto; OLIVEIRA, Samuel; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa, Formação acadêmica e direito eleitoral: do ostracismo à novidade, AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2014. p. 57.

75 Proposta que sugere a modificação da Resolução nº 9/2004 do CNE para a inclusão, entre outras disciplinas, de direito eleitoral na grade curricular dos cursos de graduação em Direito.

76 Exemplo disto são as sugestões para a adoção de um sistema eleitoral de dois turnos para as proporcionais. Haveria, diretamente, uma inclusão de um novo processo eleitoral, e não parece ter sido objeto de reflexão se a Justiça Eleitoral teria estrutura para assumir esta nova responsabilidade com a sua atual estrutura, bem como a dinâmica de filiação em um partido. (Cf. DANTAS, Humberto; OLIVEIRA, Samuel; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa, Formação acadêmica e direito eleitoral: do ostracismo à novidade, AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2014. p. 50)

de alguns de que se trata de um conteúdo que integra o direito constitucional. Sua autonomia se dá pela existência de uma legislação específica, por tribunais exclusivos, pela doutrina jurídica que trata amplamente sobre o seu conteúdo, pelas instituições de ensino jurídico que ofertam esta cadeira, bem como pelo vocabulário próprio utilizado<sup>77</sup>. Ou seja, se o direito eleitoral atende a uma área singular dentro do ramo do conhecimento jurídico, deve, portanto, contar com profissionais também fruto desta especificidade, como também uma Justiça Eleitoral operada por juízes de carreira eleitoral, da mesma forma que ocorre com a Justiça Militar e a Justiça Trabalhista.

Existem autores que julgam o direito eleitoral como uma matéria periférica, por ser sazonal e por não demandar mais atenção do que as outras disciplinas jurídicas, uma vez que os que se dedicam a essa área têm um “período certo” de trabalho<sup>78</sup>. Não há como aceitar essa posição, pois, além de ela atender a uma visão equivocada do sistema político como um todo, o direito eleitoral colabora para desenvolver uma sociedade mais ativa, mais democrática, mais cidadã. Considerar que o processo eleitoral se esgota na votação ou que representa somente o período da campanha eleitoral é uma evidência de tudo o que foi dito até aqui: um claro sinal de despreparo intelectual sobre o assunto.

As críticas contra um corpo especializado próprio de Magistrados eleitorais provavelmente são as mesmas dirigidas à Justiça Militar, referente aos seus custos<sup>79</sup> e funcionamento<sup>80</sup>. No entanto, em um país onde há uma “sociedade de desconfiança” com capital social escasso, pouco reconhecimento das instituições públicas representativas, bem como uma corrupção a níveis sistêmicos<sup>81</sup>, parece ser que qualquer investimento que se faça na democracia e na Justiça Eleitoral será válido, necessário e plenamente justificável, pois aparentam serem os únicos que se excluem dessa suspeição tão negativa por parte dos cidadãos. Enquanto não se investe na geração de confiança mútua entre o Estado e a sociedade e no desenvolvimento de cidadania, lamentavelmente deve-se investir na preservação das instituições que ainda não foram acometidas por esta má imagem.

---

77 Conforme os critérios enumerados por GALVÁN RIVERA, Flavio. *Derecho procesal electoral mexicano*. DF: Porrúa, 2002. p. 562 e ss.

78 Posição exposta por Dantas, Oliveira e Sousa, sem a indicação de quem se trata. Cf. DANTAS, Humberto; OLIVEIRA, Samuel; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa. *Formação acadêmica e direito eleitoral: do ostracismo à novidade*. AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2014. p. 49.

79 Com esta opinião, cf. ROSAS, Roberto. *Justiça Eleitoral: rapidez e eficiência*. *Revista Direito Público*, v. 1, n. 1, p. 85, jul./set. 2003.

80 É nestes termos que se pronuncia a Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados Estaduais e do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais em seu manifesto já citado neste trabalho.

81 Conclusões a partir de dados de 2014 coletados por World Values Survey. Cf. <<http://www.worldvaluessurvey.org/WVSONline.jsp>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

Há outras sugestões de reforma da Justiça Eleitoral que também poderiam ser avaliadas, como a exclusão da sua função “regulamentar”, a separação das atividades de administração das eleições e da suas atribuições jurisdicionais, entre outras<sup>82</sup>, da mesma maneira como ocorreu em outros países. Contudo, um passo rumo a uma carreira de juízes eleitoral já se celebraria muito, de modo a reverter esses efeitos prejudiciais ao sistema democrático.

## REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. Exemplo de judicialização na atuação do Tribunal Judicial Eleitoral. In: BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes; AGRA, Walber de Moura. *Prismas do direito eleitoral – 80 anos do Tribunal Eleitoral de Pernambuco*. Belo Horizonte: Fórum, p. 189-202, 2012.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derecho fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ANDRADE NETO, João. O positivismo jurídico e a legitimidade dos juízos eleitorais: a insuficiência da resposta juspositiva a questão da judicialização da política. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2010.
- ARANHA, Diego F. *et al.* Vulnerabilidades no software da urna eletrônica brasileira. 2013. Disponível em: <<http://www.lasca.ic.unicamp.br/home/media/publications/relatorio-urna.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- \_\_\_\_\_. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 1-48, 2006.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; BALARINI, Flávia Gonçalves. A segurança jurídica na doutrina e nos tribunais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616fadedc02>>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- COELHO, Margarete de Castro. Sobre o envolvimento de instituições judiciais em disputas políticas: o papel da Justiça Eleitoral Brasileira. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral: debates ibero-americanos*. Curitiba: Íthala, p. 15-24, 2014.

---

82 SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral: debates Ibero-americanos*. Curitiba: Íthala, 2014. p. 136-137.

- COSTA, Adriano Soares da. Democracia, judicialização das eleições e terceiro turno. Disponível em: <<http://adriano-soares-da-costa.blogspot.com.br/2009/02/democracia-judicializacao-das-eleicoes.html>>. Acesso em: 29 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de direito eleitoral*. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- COSTA, Judith Martins. A resignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como critério de confiança. *Revista CEJ*, Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004.
- CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Justiça Eleitoral: opinião pública e confiança institucional. In: AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 191-209, 2014.
- DANTAS, Humberto. O bacharel em Direito como o homem público brasileiro. *Revista Mediações*, n. 1, v. 8, p. 25-46, jan./jun. 2003.
- \_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Samuel; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa. Formação acadêmica e direito eleitoral: do ostracismo à novidade. AA.VV. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 45-62, 2014.
- DISPONÍVEL EM: <<http://aceproject.org/ace-es/topics/em/em40>>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/01/um-ano-apos-posse-107-prefeitos-tem-mandato-cassado>>. Acesso em: 29 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=113224](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113224)>. Acesso em: 29 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. <[http://www.transparency.org/country#BRA\\_PublicOpinion](http://www.transparency.org/country#BRA_PublicOpinion)>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. <<http://www.tre-sc.jus.br/site/imprensa/noticia/arquivo/2009/janeiro/artigos/pesquisa-confirma-aprovacao-da-urna-eletronica-e-confianca-na-justica-eleitoral/index.html>>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. <<http://www.tse.jus.br/arquivos/memorial-assinado-pela-amb-contra-pec-31-2013/view>>. Acesso em: 29 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/institucional>>. Acesso em: 30 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. <<http://www.worldvaluessurvey.org/WVSONline.jsp>>. Acesso em: 30 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. <<https://aceproject.org/ace-en/topics/lf/lff>>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. *O controle de convencionalidade da lei da ficha limpa: direitos políticos e inelegibilidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- GALVÁN RIVERA, Flavio. *Derecho procesal electoral mexicano*. DF: Porrúa, 2002.
- GUERRÓN, Juan Carlos Benalcázar. La facultad reglamentaria de los órganos electorales. *Revista Paraná Eleitoral*, v. 1, n. 3, p. 279-289, 2012.
- GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo: IBCCrim, a. 7, n. 27, p. 71-79, jul./set. 1999.

- GUASTINI, Riccardo. *Teoria e dogmatica delle fonti*. Milano: Giuffrè, 1998.
- HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2004.
- JACKSON, Jonathan *et al.* Developing European indicators of trust in justice. *European Journal of Criminology*, v. 8, n. 5, p. 267-285, 2011. Disponível em: <<http://openaccess.city.ac.uk/643/5/Jackson%20et%20al%20-%20author%20final%20version.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1995.
- LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. O município e o regime representativo no Brasil. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, nov. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 29 jul. 2015.
- MARSHALL, Willian. P. Conservatism and the seven signs of judicial activism. *University of Colorado Law Review*, 2002. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=330266](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=330266)>. Acesso em: 29 jul. 2015.
- MENDES, Clarissa Braga. Segurança jurídica e correção das decisões. *Revista Direito Público*, v. 1, n. 44, p. 9-20, mar./abr. 2012.
- MEZZAROBBA, Orides; ROVER, Aires José. A urna eletrônica: sua contribuição para o aperfeiçoamento da democracia representativa partidária brasileira. 2012. Disponível em: <[http://lefis.unizar.es/images/documents/outcomes/lefis\\_series/lefis\\_series\\_7/orides.pdf](http://lefis.unizar.es/images/documents/outcomes/lefis_series/lefis_series_7/orides.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2015.
- NUNES, Geórgia Ferreira Martins. A (in)constitucionalidade na/da decisão judicial eleitoral (re)vestida com o manto da verdade real. In: MORAIS, José Luis Bolzan; MAZZA, Willame Parente (Coord.). *Estado contemporâneo – Direitos humanos, democracia, jurisdição e decisão*. Curitiba: Juruá, p. 205-226, 2014.
- OLIVEIRA, Daniel Carvalho. 80 anos de Justiça Eleitoral: perspectiva histórica e desafios democráticos futuros. *Revista Paraná Eleitoral*, v. 1, n. 1, p. 11-23, 2012.
- OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. *Controle das eleições: virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- PINTO, Adriano. A OAB nos 170 anos do ensino jurídico. Disponível em: <[http://www.adrianopinto.adv.br/visualizar\\_artigo\\_impressao.asp?cata=196&titulo=A%20OAB%20NOS%20170%20ANOS%20DO%20ENSINO%20JUR%20CDDICO](http://www.adrianopinto.adv.br/visualizar_artigo_impressao.asp?cata=196&titulo=A%20OAB%20NOS%20170%20ANOS%20DO%20ENSINO%20JUR%20CDDICO)>. Acesso em: 30 jul. 2015.
- PORTO, Walter Costa. História eleitoral do Brasil. In: AA.VV. *O voto no Brasil: da Colônia à 5ª República*. Brasília: Senado Federal, v. 1, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Dicionário do voto*. Brasília: UnB, 2000.
- RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ROSAS, Roberto. Justiça eleitoral: rapidez e eficiência. *Revista Direito Público*, v. 1, n. 1, p. 83-89, jul./set. 2003.

- SADEK, Maria Tereza; DANTAS, Humberto. Os bacharéis em direito na reforma do Judiciário: técnicos ou curiosos? *Revista São Paulo em Perspectiva*, v. 14, n. 2, p. 101-111, abr./jun. 2000.
- \_\_\_\_\_. *A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.
- SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral. 2010. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- \_\_\_\_\_. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral: debates ibero-americanos*. Curitiba: Íthala, p. 129-137, 2014.
- SAMPAIO, Nelson de Sousa. A justiça eleitoral. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 34, p. 111-153, jul. 1972.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, n. 21, mar./maio 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- SILVA, Alexandre Garrido da; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Neoconstitucionalismo e pós-positivismo: entre o judicial *self-restraint* e o *judicial activism*. In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de (Org.). *Epistemologia e metodologia do direito*. Campinas: Millennium, p. 230-251, 2011.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SOLDEVILLA, Fernando Tuesta. Seminario-Taller Internacional: ‘Las nuevas tendencias de la Justicia Electoral y el Código de la Democracia de la República del Ecuador – Estructura y competencias de los organismos de la Función Electoral: el caso peruano. Disponível em: <<http://blog.pucp.edu.pe/fernandotuesta/files/2010%20Organismos%20electorales%20Quito.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2015.
- STF, Segunda Turma, QO Pet (MC) 2.900/ RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 27.05.2003, DJ 01.08.2003, p. 142.
- STRECK, Lenio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em *terrae brasilis*. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 2-37, jul./dez. 2011.
- \_\_\_\_\_. A interpretação da Constituição no Brasil: breve balanço crítico. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, a. XVII, n. 21, p. 2-35, jan./dez. 2012.
- VIEIRA, José Ribas. Verso reverso: a judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil. *Revista Estação Científica*, v. 1, 2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/2654368/artigo%203%20revisado.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2015.
- WEBBER, Suelen da Silva. O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, n. 13, v. 13, p. 305-324, jan./jun. 2013.
- WOLFE, Christopher. *The rise of modern judicial review. From constitutional interpretation to judge-made law*. Boston: Littlefield Adams Quality Paperbacks, 1994.